



## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

ALTERA OS ARTS. 68 E 125-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE AS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Art. 1º** – Fica inserido no art. 68 da Lei Orgânica Municipal a seguinte competência do Prefeito:

Art. 68-...

(...)

XXXVI - Executar as Emendas Impositivas de acordo com o art. 125A desta Lei.

**Art. 2º** – O art. 125A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125A – Compete ao Poder Executivo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais do Poder Legislativo, conforme disposto no §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º – É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º – A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



§5º – As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º – Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§7º – Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§8º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9º – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10 – As programações de que trata o §4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Art. 3º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Delfim Moreira, em 05 de Junho de 2023.

**MESA DIRETORA**

---

**Marcus Vinicius de Oliveira Costa**  
Presidente da Câmara

---

**Antonio Luciano da Silva**

---

**Thiago Siqueira Marques**



Vice-Presidente

Secretário

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa atualizar o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Delfim Moreira seguindo a ótica constitucional.

As Emendas Constitucionais nº 100/2019 e nº 126/2022 instituíram mudanças significativas no processo legislativo orçamentário passando a permitir a reserva de 1,0% da Receita Corrente Líquida para as emendas de bancada (EC 100/2019) e 2% da Receita Corrente Líquida para emendas individuais dos parlamentares (EC 126/2022) dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo.

Assim, a proposta ora apresentada visa atualizar e trazer segurança aos vereadores quanto à obrigatoriedade da execução das emendas impositivas ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com a Constituição Federal.

Cabe dizer, ainda, que o orçamento impositivo é uma proposta que visa fortalecer a independência do Poder Legislativo Municipal, além de reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando benefícios diretos à população Delfinense.

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio para que juntos possamos aprovar este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que beneficia a todos indistintamente.

Câmara Municipal de Delfim Moreira, em 05 de Junho de 2023.

---

**Marcus Vinicius de Oliveira Costa**  
Presidente da Câmara

---

**Antonio Luciano da Silva**  
Vice-Presidente

---

**Thiago Siqueira Marques**  
Secretário